



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 014.02.2026

Santo André, 12 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 01**, de 12 de fevereiro de 2026, que altera a Lei Complementar nº 06, de 19 de dezembro de 2025, que institui o Código Tributário Municipal de Santo André.

A presente proposta tem como objetivo promover adequações necessárias ao recém-aprovado Código Tributário Municipal, com vistas a sanar equívocos originados da aprovação de emendas apresentadas ao projeto.

Inicialmente, visa a presente propositura alterar o art. 176 da Lei Complementar nº 06, de 19 de dezembro de 2025, para assegurar a efetividade da arrecadação municipal e a proteção do interesse público, haja vista que a obrigação tributária impõe responsabilidade solidária a terceiros que intervenham nos atos ou sejam responsáveis por omissões que resultem no não pagamento do tributo.

Importante destacar que o Código Tributário Nacional, especialmente em seu art. 134, atribui responsabilidade solidária àqueles que mantêm vínculo jurídico com o fato gerador ou que possuem dever legal de agir.

O sistema tributário pressupõe que o contribuinte seja o sujeito passivo direto da obrigação. Contudo, há situações em que, por razões jurídicas ou fáticas, não se mostra possível exigir deste o adimplemento do crédito tributário, seja por incapacidade, dissolução, ausência de bens ou outras circunstâncias que inviabilizem a cobrança.

Dessa forma, a alteração deste dispositivo na legislação tributária municipal revela-se necessária, legítima e compatível com o ordenamento jurídico nacional, fortalecendo os mecanismos de justiça fiscal, prevenindo práticas evasivas e assegurando a continuidade das políticas públicas financiadas pela arrecadação tributária.

Visa, ainda, o presente projeto de lei complementar, a alteração do Anexo VI para prever a taxa de licença e fiscalização para as atividades esporádicas, provisórias e eventuais.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360039003400370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Cabe esclarecer que, quando da aprovação do presente Código Tributário Municipal, foi promovida uma alteração nos Anexos V e VI e, por equívoco, passaram a ter redação idêntica, ambos prevendo a Taxa de Licença e Fiscalização. Em razão disso, restou ausente a previsão legal da Taxa de Licença e Fiscalização de Atividades Esporádicas, Provisórias e Eventuais.

Ocorre que a realização dessas atividades demanda a atuação administrativa do município, incluindo análise de documentos, expedição de alvarás ou licenças, fiscalização do cumprimento das normas legais e regulamentares e, ainda, conforme a atividade desempenhada, a mobilização de diversos órgãos da Administração Pública, como a Vigilância Sanitária, o Departamento de Trânsito, o órgão ambiental e o Departamento de Controle Urbano.

Dessa forma, a presente alteração para a inclusão da Taxa de Fiscalização para Atividades Esporádicas, Provisórias e Eventuais na legislação municipal justifica-se em razão dos custos e riscos que tais atividades impõem ao Poder Público.

Por derradeiro, destacamos, ainda, a alteração da alíquota do subitem 4.03, do item 4, da Lista de Serviços constante do Anexo IV, da Lei Complementar nº 06, de 19 de dezembro de 2025, visando adequar a carga tributária do setor de saúde aos princípios da essencialidade e da dignidade da pessoa humana.

A autonomia dos municípios para legislar sobre os tributos da sua competência constitui uma ferramenta estratégica para a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local.

O serviço de saúde é um setor de alta tecnologia e intensa mão de obra qualificada. Uma alíquota justa atrai novos investimentos, incentivam a renovação de parques tecnológicos médicos e fixa profissionais especializados no município, gerando emprego e renda.

A competência dos municípios está alicerçada no art. 156 da Constituição Federal, que atribui à prerrogativa de instituir e administrar os impostos de sua competência, condicionado ao cumprimento de rigorosos requisitos legais.

O primeiro e mais fundamental requisito para a concessão de qualquer benefício fiscal é a sua instituição através de lei do ente federativo competente. Esta exigência reforça o princípio da legalidade tributária, sendo vedada a concessão de incentivos fiscais por meio de decretos, portarias ou quaisquer outros atos administrativos de natureza meramente regulamentadora.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

A análise prévia do impacto orçamentário-financeiro permite ao gestor público mensurar os efeitos de eventual renúncia de receita e planejar as medidas compensatórias necessárias para manter o equilíbrio das contas.

Dessa forma, a pretendida alteração de ajuste da alíquota do ISSQN, impulsionará a receita municipal, sendo que a adequação tributária compensará eventuais renúncias e gerará um impacto líquido positivo, mantendo a integridade das metas de resultados fiscais previstas para o presente exercício, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Diante do exposto, a alteração da alíquota aplicável ao segmento de saúde configura-se não apenas como uma medida de justiça fiscal, mas também como uma estratégia de gestão pública que prioriza a proteção da vida, a promoção da saúde da população e o desenvolvimento econômico sustentável, em estrita observância aos preceitos da responsabilidade fiscal.

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei complementar, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no art. 45, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA
DE SOUZA
JUNIOR:4117054
4819

Assinado de forma digital por
GILVAN FERREIRA DE SOUZA
JUNIOR:41170544819
Dados: 2026.02.12 14:12:13
-03'00'

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 12.02.2026

ALTERA a Lei Complementar nº 06, de 19 de dezembro de 2025, que institui o Código Tributário Municipal de Santo André.

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 8.700/2024,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 102 da Lei Complementar nº 06, de 19 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. No primeiro ano de atividade, a Taxa de Licença e Fiscalização será calculada com base nos valores definidos no Anexo V, parte integrante desta lei complementar, conforme disposto em regulamento.”

Art. 2º O *caput* do art. 176 da Lei Complementar nº 06, de 19 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:”

Art. 3º O subitem 4.03, do item 4, da Lista de Serviços constante do Anexo IV, da Lei Complementar nº 06, de 19 de dezembro de 2025, passa a ter a alíquota de 3,9% (três vírgula nove por cento).

Art. 4º O Anexo VI, da Lei Complementar nº 06, de 19 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VI TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO ATIVIDADES ESPORÁDICAS, PROVISÓRIAS E EVENTUAIS

ITEM	TIPO DE ATIVIDADE	VALOR EM FMP
1	Esporádica	40
2	Provisória	50
3	Eventual	150

”



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360039003400370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 12 de fevereiro de 2026.

GILVAN FERREIRA DE
SOUZA
JUNIOR:41170544819

Assinado de forma digital
por GILVAN FERREIRA DE
SOUZA JUNIOR:41170544819
Dados: 2026.02.12 14:13:25
-03'00'

**GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360039003400370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.